**ENSINO RELIGIOSO EM SERGIPE:**

**Desafios e perspectivas**

***Dartagnan Abdias Silva***[[1]](#footnote-1)

***Roberto Barbosa Alves Dantas***[[2]](#footnote-2)

***Davi Guilherme Bigí da Costa***[[3]](#footnote-3)

**Grupo de Trabalho (GT) :** 03 – Formação Docente e Ensino Religioso

**Resumo**

O Ensino Religioso no Brasil sempre foi ponto de tensão entre as religiões e o poder público mas contou com reconhecidos avanços em suas regulamentações nacionais no curso das últimas três décadas, especialmente nos últimos sete anos. Neste trabalho visaremos esboçar uma análise sobre o caso sergipano do ER na atualidade, com ênfase na habilitação e formação docente para a cadeira, a luz das regulamentações nacionais e estaduais. A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de análises de relatórios de Estágio Supervisionado em Ensino Religioso IV, produzido pelos então licenciados em Ciências da Religião da Universidade Federal de Sergipe (UFS), a fim de introdutoriamente mapear a realidade docente sergipana do componente curricular. O que encontramos, no entanto, é uma realidade análoga a nacional mapeada pelo INEP no Censo Escolar de 2023, no qual o ER vigora como componente de urgente atenção das políticas públicas quanto a formação docente.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso; Formação; Ciências da Religião; BNCC; Sergipe.

**1. Introdução**

O desenvolvimento da presente pesquisa se deu através de um PIBIC da Universidade Federal de Sergipe intitulado “Ensino Religioso em Sergipe: prática e legalidade”. Este trabalho tem como objetivo principal lançar um olhar específico sobre o Ensino Religioso (ER) no Brasil e, em particular, no Estado de Sergipe tomando como ponto de referência a BNCC – Base Nacional Comum Curricular (2017); a Constituição Federal (1988) em seu artigo 210; a LDB – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 33 (alterado pela Lei nº 9.745/1997); as Diretrizes Curriculares Nacionais da Licenciatura em Ciências da Religião (Resolução CNE/CP nº 05/2018); a Constituição de Sergipe (1989) em seus artigos 222 e 265; as Normas para oferta, habilitação e admissão de professores do ER em Sergipe (Resolução CEE/SEDUC/SE nº 19/2003); e demais dispositivos normativos análogos.

Como objetivos específicos, o projeto visa pesquisar a legislação, adequação e a prática das aulas de ER em Sergipe em análise comparativa com as disposições mais recentes averiguando a formação desse componente curricular na Educação Básica do Estado de Sergipe, a formação de seus profissionais e o currículo utilizado e assim, alcançando a compreensão da prática do ER no contexto local e estadual, mapeando os entraves legais entre a legislação estadual e a legislação federal, compreendendo a escolha de profissionais e suas respectivas habilitações para a regência de classe do ER em Sergipe, emitindo pareceres e averiguando a adequação do ER em Sergipe com o disposto nas legislações federais mais recentes.

Como metodologia utilizada, nós recorremos à revisão bibliográfica e legal como nosso ponto de partida, mapeando o cenário nacional do ER e em seguida fazendo uma revisão nos relatórios finais de Estágio Supervisionado em Ensino Religioso (ESER) IV dos alunos da Graduação em Ciências da Religião da Universidade Federal de Sergipe, mapeando pontos críticos sobre a prática local e sergipana do ER. Por último, ainda em andamento, está prevista a realização de entrevistas e conversas dirigidas com a Secretaria de Educação e Cultura através do método bola de neve (Vinuto, 2014) a fim de compreender os avanços e adequação legal dos dispositivos normativos do ER em Sergipe. Esperamos, através de das conclusões parciais aqui apresentada, poder inspirar críticas e novas abordagens e políticas públicas a respeito da habilitação e admissão de professores para docência do Ensino Religioso em Sergipe.

**2. A regulamentação do Ensino Religioso Sergipano**

O Ensino Religioso no Brasil já foi confessional, interconfessional e atualmente, em sua prerrogativa laica, segue o modelo das Ciências da Religião, trazendo uma cosmovisão transreligiosa num contexto político de sociedade secularizada tendo a sua fonte nas Ciências da Religião e método da indução e afinidade com a epistemologia atual cujo objetivo é a educação do cidadão e de responsabilidade da comunidade científica e do Estado (Rodrigues, 2021). Cabe ressaltar que no modelo atual,

Essas ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte. De modo singular, complexo e diverso, esses fenômenos alicerçaram distintos sentidos e significados de vida e diversas ideias de divindade(s), em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais. Os fenômenos religiosos em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade (BNCC, Ensino Religioso, 2017).

Do ponto de vista legal, cabe-nos considerar a LDB (Lei 9.394/1996), em seu artigo 33 (alterado pela lei 9.475/97), estabelece a facultatividade da matrícula no Ensino Religioso, a obrigatoriedade da oferta do componente em horário normal no Ensino Fundamental das escolas públicas; e veda quaisquer formas de proselitismo assegurando o direito a diversidade.

 Já a habilitação para o ER, que inicialmente ficou a cargo dos sistemas de ensino, passou a ser oficialmente regulamentada após a homologação da BNCC (2017), a partir da Resolução CNE/CP nº 05/2018, que estabelece as DCNs das Licenciaturas em Ciências da Religião, onde, em seu artigo 2º, vigora o texto:

O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais. (CNE/CP, Resolução 05/2018, art. 2º).

 A própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 210 além da LDB supracitada prenuncia a BNCC, estando a cargo de estabelecer os princípios e os fundamentos que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do ER, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos, promover a alteridade e a cultura de paz. Destacamos também as Resoluções CNE/CEB nº 04/2010 e nº 07/2010 que reconheceram o ER como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de nove anos.

 Em Sergipe temos em sua Constituição Estadual (1989), mais especificamente em seus artigos 222 e 265, uma regulamentação inicial, poderíamos dizer vanguardista, em paridade com a Constituição Federal, onde, no artigo 265, especifica-se que:

É assegurado aos bacharéis em Teologia, aos bacharéis em Educação Religiosa e aos *portadores do título de Licenciatura Plena em Educação Religiosa*, emitido por Seminários e Faculdades, o ingresso no magistério público para a cadeira de ensino religioso, nível superior, obedecendo-se ao que preceitua o art. 25, inciso II, bem como o acesso dos que com esta titulação exercem atualmente o magistério público. (Sergipe, Constituição Estadual, 1989, art. 265, grifo nosso).

 Já em paridade com a LDB, o ER sergipano está sob a regulamentação da Resolução Nº 19/2003 do Conselho Estadual de Educação (CEE/SEDUC/SE). A Secretaria Estadual de Educação do Estado de Sergipe (SEDUC/SE) enfatiza, no Currículo de Sergipe (2020), que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente (SEDUC, 2020). O mesmo documento faz menção e reconhecimento ao curso de Ciências da Religião da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Segundo a SEDUC/SE, o documento curricular tem o amparo legal que regula a educação básica, citando legislações complementares e que são basilares para a construção da proposta do Currículo de Sergipe (SEDUC/SE, 2020).

 A Resolução CEE/SEDUC/SE nº 19/2003 alicerça que o conteúdo a ser ministrado terá a concepção interdisciplinar do conhecimento, da estruturação curricular e da avaliação e, em relação à formação desejada para os professores de ER baseando-se na Lei 9.475/1997, a escolha destes profissionais ficará, portanto, à cargo dos sistemas de ensino devendo-se ouvir entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas. Desse modo, a referida resolução determina, em seu artigo 5º, que estão aptos à docência do ER, nessa ordem: “Graduado em Curso Normal Superior; Portador de diploma de Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento; Portador de diploma de Licenciatura plena em Ensino Religioso” (CEE/SEDUC/SE, Res. nº 19/2003, art. 5º). A resolução também exige no parágrafo primeiro do referido artigo 5º que “o profissional deverá ter um Curso de Extensão e Capacitação Continuada em ER, com carga horária mínima de 360 horas, oferecidos por instituições de ensino autorizadas e credenciadas” (idem). Estabelece ainda que a SEDUC e secretarias municipais deverão assegurar aos professores que lecionam o ER a formação necessária exigida e cabendo à própria SEDUC acompanhar e avaliar o processo de capacitação por entidades, autorizadas e credenciadas pelo Ministério da Educação. A UFS, nessa direção, em 2012, passou a ofertar o Curso de Graduação em Ciências da Religião: Licenciatura Plena em Ensino Religioso, ofertando anualmente 50 vagas anuais com o objetivo de formar profissionais devidamente capacitados para assumirem a docência do ER nas redes pública e privada de ensino.

**3. O Ensino Religioso Sergipano na prática**

Considerando os resultados parciais da pesquisa, nos é possível traçar considerações preliminares a respeito das análises inicialmente levantadas e do discurso oficial da representante do Conselho Estadual de Educação de Sergipe por ocasião de sua participação em uma mesa no evento Jornada Sergipana de Ciências da Religião, realizado na UFS em abril de 2024.

Ao analisarmos os 84 relatórios do Estágio Supervisionado em Ensino Religioso (ESER) IV dos concludentes em Licenciatura em Ciências da Religião da UFS no período entre 2016 e 2023. Dos quais, 47 alunos estagiaram na Rede Estadual, e, desses 47, 36 relataram que a BNCC (2017) não foi aplicada para o ER, e 11 relataram que sim, a BNCC (2017) foi aplicada. Já nas Redes Municipais, 36 alunos estagiaram em suas escolas, sendo que 31 relataram que a BNCC (2017) não foi aplicada para o ER, e 5 relataram que a BNCC (2017) fora aplicada. Apenas 01 (hum) aluno estagiou na rede privada de ensino confessional e relatou que a BNCC (2017) foi aplicada.

Desses 84 alunos que passaram pelo ESER IV, 73 relataram que os professores supervisores não eram habilitados para o ER, 06 não relataram a formação do professor supervisor e 05 afirmaram que os professores supervisores eram habilitados para o componente curricular de ER.

Em discurso oficial na Jornadas Sergipanas de Ciências da religião, em abril de 2024, a representante do CEE/SE confirmou os dados: não existe a cadeira do magistério em ER em Sergipe, em razão alegada de o último concurso estadual ter ocorrido antes das regulamentações atuais e da criação do curso de Ciências da Religião na UFS. Concomitantemente, afirmou que o CEE/SE está trabalhando na revisão dos dispositivos regulatórios do ER, após provocado em audiência solicitada pela Deputada Estadual Linda Brasil (PSOL/SE), com a fala do Prof. Dr. Dartagnan Abdias Silva (NGCR/UFS) em outubro de 2023, solicitando revisão e adequação da Resolução CEE/SEDUC/SE nº 19/2003, e a efetivação de profissionais para a cadeira do Ensino Religioso no âmbito estadual, principalmente após considerar que a referente resolução regulamenta também em abrangência municipal.

A morosidade e dificuldade em conseguir agenda ou indicação de responsáveis pelo ER na SEDUC/SE para a realização de entrevistas parece indicar um cenário análogo ao observado por Andrade e Silva (2015), quando analisaram a questão sergipana e apontaram para um discurso pluralista, mas uma prática ainda confessional. Efetivamente, quase dez anos depois, pouco parece ter mudado, e, a despeito de toda regulamentação estadual e da citação do curso de Ciências da Religião de forma oficial no Currículo de Sergipe (SEDUC, 2020), o que se configura é uma prática descomprometida ou desregulada do ER – conforme relatado no discurso qualitativo dos relatórios analisados, e enfatizada pelo aparente desconhecimento dos profissionais e gestores educacionais no estado.

Segundo os relatórios analisados, professores que ministram essa disciplina são escolhidos aquém de sua habilitação e formação, pura e simplesmente para “cumprir carga horária”. A transposição didática do ER segue à mercê da boa vontade do profissional, de forma não fiscalizada pelos gestores e autoridades competentes. E até o curso de 360 horas para especialização desses profissionais que, segundo Andrade e Silva (2015) era ofertado pela SEDUC/SE em parceria com instituições religiosas, deixou de ser ofertado sem nenhum outro substitutivo. Inclusive, desde a fundação do curso de Ciências da Religião na UFS, não houve efetiva parceria continuada entre políticas públicas e educacionais para o ER e a UFS.

Na contramão da SEDUC, algumas Secretarias Municipais de Educação, no interior do estado, realizaram nos últimos dois anos concurso público incluindo a cadeira de ER e a habilitação em licenciatura em Ciências da Religião, como foi o caso dos municípios de Barro dos Coqueiros, Tobias Barreto, Simão Dias. Ainda não houve, contudo, a efetivação desses profissionais.

Neste sentido, o resultado parcial do nosso PIBIC/UFS nos coloca em consonância com o último Censo Escolar (INEP, 2023), no qual é mencionada a Meta 15 (PNE, 2014), que tem como objeto de interesse garantir que todos os professores e as professoras da educação básica possam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

No Censo Escolar (INEP, 2023), o ER se destaca de maneira negativa pelos seguintes aspectos: nos anos iniciais com 72,7% dos professores são habilitados para lecionar o ER (INEP, Censo Escolar, 2023, gráfico 67), porém são professores licenciados em sua maioria em Pedagogia, considerada pelo INEP, a despeito da Resolução CEN/CP nº 05/2018, como formação inicial para o ER nos anos iniciais. Nos cabe ressaltar que, no geral, inexistem componentes curriculares nos cursos de Pedagogia para a correta habilitação à docência no ER. Nos Anos finais, o ER tem a pior classificação com apenas 12.2%de professores licenciados em Ciências da Religião/Ensino Religioso (idem, Gráfico 67).

Sergipe, portanto, não está positivamente fora desse gráfico e enquadramento. Pelo contrário, parece inserido nessa realidade, se considerarmos sendo este o menor estado da federação, com indicação de uma licenciatura para o ER já em sua Constituição Estadual (1989, art. 265). O que se observa é uma letargia na resolução desse quadro, a despeito da existência da graduação e pós-graduação em Ciências da Religião no estado, através da UFS.

**5. Considerações Finais**

Assim, percebemos no âmbito deste resumo estendido, que inúmeros desafios são impostos para a completa implementação do Ensino Religioso efetivamente laico, plural e democrático na educação básica brasileira. Durante toda a história do Brasil, o ER é ponto de tensão entre as religiões e o poder público. A solução passa necessariamente pela vontade pública e política de cumprir e reforçar as regulamentações vigentes, enfaticamente em consonância com os avanços a nível nacional. Principalmente, é necessária uma efetiva capacitação docente para o ER, cumprindo o que se preceitua o artigo 2º da Resolução CNE/CP nº 05/2018 em nível nacional, estadual e municipal. Para o cumprimento de tais prerrogativas, no entanto, vai requerer um esforço ainda maior de capacitação continuada para os profissionais já em atuação na área, no reconhecimento de ser ainda baixa, sobretudo nas universidades públicas, a disponibilidade e oferta das licenciaturas em ER.

Desse modo, seria possível desconstruir a noção de “aula de religião” ainda tão comumente atrelada ao ER. A conscientização da área se faz também pelo conhecer público, pela atuação pública e escolar. Ou seja, é preciso abrir os muros da academia e pavimentar o acesso das Ciências da Religião até a sociedade, especificamente até a educação básica. A BNCC (2017) nos mostra, em incontestável avanço, os instrumentos para um Ensino Religioso laico, reflexivo, mas um caminho de muita luta e conscientização ainda deve ser trilhado por todos nós, alunos e professores, além da sociedade civil brasileira, em um esforço gigantesco de tentar preservar a laicidade do estado brasileiro e promover a democracia, a cultura da paz e a diversidade.

**Referências**

ANDRADE, Péricles; SILVA, Marcos. O Ensino Religioso em Sergipe: discurso pluralista, conteúdo confessional. In JUNQUEIRA, Sérgio R. A. (org.). **Ensino Religioso no Brasil**. 1ed. Florianópolis: Editora Insular, 2015, p. 535-545.

BRASIL. CNE/CEB. **Resolução 04/2010**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\_10.pdf>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. CNE/CEB. **Resolução 07/2010**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\_10.pdf>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. CNE/CP. Resolução 02/2017. Disponível em:

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. INEP. Apresentação para a Coletiva de Empresa. **Resultado do Censo Escolar 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. LDB. **Lei 9.394/1996** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 9.475/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9475.htm>. Acessado em 05 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **BNCC**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acessado em 05 jul. 2024.

RODRIGUES, Elisa. **Ensino Religioso**: uma proposta reflexiva. Belo Horizonte: Senso, 2021.

SERGIPE. Constituição Estadual. 1989. Disponível em: < https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename\_novo/1460/462b6783ff2df0ed928ceb79410fc06b.pdf>. Acessado em 05 jul. 2024.

SERGIPE. SEDUC. **Currículo de Sergipe** – Educação Infantil e Ensino Fundamental. SEDUC, 2020. Disponível em: <https://seduc.se.gov.br/download/curriculo-de-sergipe-2/>. Acessado em 05 jul. 2024.

SERGIPE. CEE/SEDUC. **Resolução nº 19/2003**. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CEE-SE\_Resolucao\_019-2003-CEE\_\_08-05-2003.pdf>. Acessado em 05 jul. 2024.

VINUTO, Juliana. Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. In **Temáticas**, Campinas: 22, (44): 203-220, ago/dez. 2018.

1. Professor do Núcleo de Graduação em Ciências da Religião na Universidade Federal de Sergipe. Doutor e Mestre em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela mesma instituição. Contato: dartagnan.abdias@academico.ufs.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduando em Ciências da Religião pela Universidade Federal de Sergipe e participante do PIBIC-UFS na linha de pesquisa sobre o Ensino Religioso em Sergipe – Prática e Legalidade. Contato: rupertusdantas@academico.ufs.br. [↑](#footnote-ref-2)
3. Graduando em Ciências da Religião pela Universidade Federal de Sergipe e participante do PIBIC-UFS na linha de pesquisa sobre o Ensino Religioso em Sergipe – Prática e Legalidade. Contato: davibigi84@gmail.com [↑](#footnote-ref-3)